



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12907.000163/2009-12
ACÓRDÃO	3402-012.048 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - FALIDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 09/01/2004 a 26/11/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LIDE NÃO INSTAURADA. NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário se limita à matéria da tempestividade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da preclusão processual.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles. Ausentes os conselheiros Jorge Luís Cabral e Mariel Orsi Gameiro. Ausentes a conselheira Mariel Orsi Gameiro e o conselheiro Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Por bem sumarizar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

“O presente Auto de Infração foi lavrado no dia 24/06/2009 (fls. 2), com ciência no dia 01/07/2009 (fls. 16), no valor de R\$ 140.000,00, por “descumprimento de registro dos dados de embarque, no prazo legal, no Siscomex” (fls. 3).

2. Em 17/08/2009 foi declarada a revelia do sujeito passivo (fls. 20) e juntada a Impugnação intempestiva, com protocolo nesta mesma data (fls. 21/22).”

A recorrente foi notificada em 26/10/2018 da decisão, e apresentou tempestivamente Recurso Voluntário em 26/11/2018.

Em síntese, alegando que teria impugnado a peça decidida, por entender presente a ilegitimidade passiva da recorrente; e que, por se tratar de questões de ordem pública, bastaria o mero exame de documentação acostada; “... Não cometeu qualquer infração administrativa, ...” (fls. 56), pois não figurava como transportadora, mas apenas consignatária da carga. Alega, ainda, que a responsabilidade pelo atraso deve ser imputada à Aduana e INFRAERO, entre outras coisas, por indisponibilidade do sistema.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **Bernardo Costa Prates Santos**, Relator

Embora devamos reconhecer a atenção ao prazo observado no Recurso Voluntário, a recorrente não questiona o julgamento da tempestividade pela decisão de piso, que não conheceu da impugnação, exatamente por sua intempestividade.

Não enfrentando a única questão decidida pela instância julgadora anterior, que versou exclusivamente sobre a tempestividade, temos como ausente o pressuposto recursal para seu conhecimento. Assim, as demais matérias de mérito não devem ser conhecidas, visto que não instalada a fase de litígio, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72 do PAF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos

ACÓRDÃO 3402-012.048 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12907.000163/2009-12

DOCUMENTO VALIDADO